

O ENCARCERAMENTO EM MASSA DE JOVENS NA REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS

Luiz Eduardo da Gama Pires¹
João Thomas Luchsinger²

RESUMO: O respectivo artigo visa promover uma análise jurídica e busca refletir sobre a herança histórica que leva o sistema penal brasileiro e a aplicação das penas a oferecer um processo que leva ao encarceramento em massa da população, a criminalização das camadas mais jovens e pobres da sociedade brasileira e, nesta análise, voltada aqueles que sobrevivem nesse sistema dentro da região metropolitana de Manaus. A ocorrência de revoltas em presídios da capital amazonense, por sua vez, são parte do enfoque que busca observar a violação de direitos humanos dentro destes presídios, a opção pela criminalidade, quando dentro destes complexos, por sobrevivência e as deficiências administrativas que prejudicam o processo de ressocialização do detento, bem como os processos e políticas públicas atuantes para combater o descaso do Estado com essa realidade.

Palavras-chave: Encarceramento. Pobreza. Minorias. Descaso. Desigualdade.

ABSTRACT: This article aims to provide a legal analysis and reflect on the historical legacy that leads the Brazilian penal system and the application of penalties to a process that results in the mass incarceration of the population, the criminalization of the younger and poorer layers of Brazilian society. This analysis is focused on those who survive within this system in the metropolitan area of Manaus. The occurrence of uprisings in the prisons of the capital of Amazonas is part of the scope, aiming to observe the violation of human rights within these facilities, the choice of criminality, when inside these complexes, for survival, and the administrative deficiencies that hinder the rehabilitation process of the inmates, as well as the processes and public policies aimed at combating the state's neglect of this reality.

Keywords: Incarceration. Poverty. Minorities. Neglect. Inequality.

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo versa sobre uma análise direta sobre os fatores sociais e as mecânicas jurídicas, que, ao longo das últimas décadas, estabeleceu políticas de ação que levaram ao aumento da criminalidade no Brasil e medidas punitivas do Estado contra essa crescente. Após o período da redemocratização, o país enfrentava uma extensa crise econômica e social. Neste contexto, a desigualdade social e a pobreza se tornaram ainda mais

¹ Aluno do 10º Período da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Amazonas.

² Especialista em Direito Militar pela Anhanguera/UNIDERP, professor decano da FD/UFAM. Professor e orientador.

evidentes e as camadas mais pobres e já marginalizadas da sociedade testemunharam o aumento exponencial da criminalidade, seja com o aumento de furtos, roubos e agressões, até o estabelecimento de grandes organizações criminosas como o Comando Vermelho, formados na década de 1970, por reincidentes da antiga Facção Falange, além de outros, como o Primeiro Comando da Capital (PCC), fundada em 1993 e a Família do Norte (FDN), fundada em 2007 no Estado do Amazonas.

Em janeiro de 2017, o Complexo Penitenciário Anísio Jobim (Compaj) foi palco do então maior massacre em uma penitenciária a ser registrado no Amazonas, com 56 mortes em uma rebelião que durou 17 horas. Ainda no mesmo ano, no mês de dezembro, o Ministério Público do Estado do Amazonas concluiu uma investigação que apontou uma série de falhas que ocorreram para que a rebelião se instaurasse no Complexo, no qual, dentre elas, foram apontadas a falta de comunicação rápida entre a polícia e a Secretaria de Administração Penitenciária, o acúmulo de processos na Vara de Execuções Penais, além de erros apontados como sendo cometidos pelo próprio Ministério Público e falhas na Direção da Penitenciária.

Este massacre, bem como as demais rebeliões que já ocorreram dentro dos sistemas prisionais de todo o país não são somente reflexo de uma administração precária destes estabelecimentos, mas de um sistema penal que objetiva o encarceramento em massa de jovens, negros e pobres, fomentada por uma política focada em punir, trancafiar e esquecer destas pessoas ao invés de reabilitá-las para que sejam novamente inseridas em sociedade.

As políticas criminais, no Brasil, afetam principalmente as minorias da sociedade e isso ocorre devido a uma série de fatores, desde a própria preparação do efetivo policial que age no meio urbano, patrulhando áreas mais pobres, até ao que ficou conhecido como o Racismo Velado e a normalização de abordagens agressivas e punitivas que, por sua vez, fomentam o aumento no encarceramento dos sistemas prisionais.

Segundo dados do Anuário Brasileiro de Seguranças Públicas, publicado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, a população carcerária negra compõe quase 70% da comunidade carcerária nos estabelecimentos prisionais do Brasil. Ainda, segundo os dados levantados, a população prisional negra, que era de 58,4% em 2005, passou para 68,8%, em 2022. Cabe determinar, por fim, que a pesquisa apontou que 62,6% das pessoas que se encontram privadas de liberdade e respondendo por delitos possuem entre 18 a 34 anos.

Todo este contexto elencado, por sua vez, transformou o Brasil e um país com uma população carcerária extremamente alta, o que também contribuiu para que muitos presídios, incluindo aqueles localizados na região metropolitana de Manaus sofressem com a superlotação. Este fenômeno, aliado a todas as dificuldades e atitudes que as políticas prisionais impõe como formas de lidar com essas unidades superlotadas promove ambientes que não valorizam os direitos humanos. Com essa desvalorização da pessoa humana, o ambiente se torna hostil, o que acaba por promover rebeliões e outras respostas agressivas.

Na esfera do Processo Penal, muitos são os debates acerca da postura que o Sistema Carcerário Brasileiro e, por conseguinte, o Sistema Judiciário Brasileiro dão ao presidiário. Os problemas, por sua vez, variam desde a mencionada superlotação de presídios, a insalubridade e a violência até as implicações que um sistema que busca o encarceramento em massa de uma população pobre e sem oportunidades de melhoria e atua para que os direitos humanos destas pessoas sejam continuamente violados pela mesma sociedade que o julga e o condena.

Dentro de uma esfera que busca trazer reformas e novas políticas públicas que buscam atender a desconstruir a percepção popular sobre medidas de ressocialização do preso. Desta forma, já há movimentações dos órgãos judiciários que buscam combater a superlotação nos presídios e as políticas de encarceramento em massa. A exemplo, o Supremo Tribunal Federal, no ano de 2023, determinou que os governos elaborem planos que busquem melhorar o sistema prisional, de modo geral. Isto, por sua vez, é pouco se comparado às décadas de má administração das entidades do País, no entanto, já estabelece que o Estado não está inerte ao que está acontecendo dentro dos sistemas prisionais do país, o que, por sua vez, já representa certa esperança por tempos novos e políticas públicas que sejam, de fato, eficientes e busquem a manutenção de, sobretudo, os direitos do cidadão e a dignidade da pessoa humana.

2. A MARGINALIZAÇÃO DAS CAMADAS MAIS POBRES DA SOCIEDADE

Na capital amazonense, não é incomum que os constantes crimes que ocorrem na cidade tenham como sua principal localidade bairros que já são conhecidos por sua alta periculosidade. Bairros como Compensa, Redenção, Tarumã, Mauzinho e Centro, por sua vez, normalmente são os mais apontados como sendo pontos na cidade em que a

criminalidade opera com grande violência e brutalidade. No entanto, o que relaciona estes bairros em ponto em comum é o fato de que são áreas em que a população é mais pobre, tem menos acesso à educação de qualidade e assistência governamental por parte do Estado.

O jurista Nilo Batista, em sua obra “Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro – 11ª Edição (2007)” faz a seguinte afirmação sobre o Direito Penal:

A missão do Direito Penal é a proteção de bens jurídicos, através da cominação, aplicação e execução da pena. Numa Sociedade dividida em classes, o direito penal estará protegendo relações sociais (ou “interesses”, ou “estados sociais”, ou “valores”) escolhidos pela classe dominante, ainda que aparentem certa universidade, e contribuindo para a reprodução dessas relações

Esta definição sublima o papel do Direito Penal na proteção dos “Bens Jurídicos”, qual sejam, os valores e as relações sociais. Desta forma, em prol de seguir essa definição, o direito penal acaba por proteger, principalmente, os interesses das classes dominantes. Desta forma, quando voltado às classes sociais mais “baixas”, o direito penal acaba por agir de forma mais punitiva, criminalizando e marginalizando lugares, pessoas, culturas e afins, o que também reforça desigualdades estruturais. Desta forma, ainda que involuntariamente, o Estado e a sociedade, de modo geral, criminalizam e perpetuam um ciclo de pobreza e marginalização, o que se reflete, a exemplo, nas tentativas falhas de reintegrar detentos em sociedade e a opção do detento pelo crime, em virtude de um leque de oportunidades vazio quando reinserido na sociedade.

2745

A definição também estabelece um tema amplamente discutido desde os primórdios do estudo do direito, qual seja, as camadas mais humildes de nossa sociedade recebem um tratamento singular no que se refere às aplicações das leis penais e, desta forma, reflete sobre como o processo penal, seja para a aplicação no direito em território nacional ou internacional, criminaliza constantemente aqueles que, aos olhos da sociedade, não tiveram a oportunidade de enriquecer seus estudos, seu patrimônio e sua ascensão diante desta comunidade em que, mesmo que ignorado, está incluso.

Da mesma forma, Nilo Batista reforça esta argumentação ao abordar esta temática em sua obra “Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro” e afirmar que sistema penal brasileiro atuante nesta sociedade funciona como uma espécie de máquina de moer as camadas mais pobres, optando por dar a essas camadas o foco nas opressões estatais.

Na cidade de Manaus, onde se é localizada a Cadeia Pública Raimundo Vidal Pessoa, um estudo organizado pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas (DPE-AM) apontou

que dentre os 308 presos residentes na penitenciária, a maioria eram de jovens entre 18-25 anos de idade que não chegaram a completar o ensino fundamental. A pesquisa, realizada em 2016, também apontou que 51% dos presos possuem no máximo 25 anos, 42,2% possuem entre 26 e 40 anos, no qual 15,2% possuem ao menos o ensino médio completo. Por fim, o estudo apresentou um levantamento geral indicando que 54,8% da população carcerária brasileira é composta por pessoas consideradas jovens nestes parâmetros.

Em 2022, cerca de 41,8% da população manauara estava em situação de pobreza, o que colocou Manaus na primeira posição no índice de pobreza, segundo levantamento apresentado pelo 9º Boletim Desigualdades nas Metrôpoles. Isto posto, é um agravante a esta situação sensível que se encontra a capital que o Atlas da Violência 2024 revelou que Manaus é a terceira capital com maior taxa de homicídios estimados a cada 100 mil habitantes. A crescente de violência, por sua vez, é intimamente ligada ao aumento da pobreza na cidade. A falta de saneamento básico urbano, políticas públicas que buscam elevar os níveis de educação e melhorar as oportunidades de empregos e sucesso profissional também somam para que o agravante seja exponencialmente preocupante, o que reflete em uma taxa maior de apreensão de infratores e, por conseguinte, aumento nos níveis de lotação nos presídios da cidade.

3. POPULAÇÃO CARCERÁRIA E O CRIME COMO FERRAMENTA DE SOBREVIVÊNCIA

O Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen) realizou, em dezembro de 2019, relatório que mostrou que o Brasil possui 748.009 pessoas privadas de sua liberdade, colocando o país na terceira colocação nas maiores populações carcerárias do mundo, superado apenas por Estados Unidos e China, com 2.145.100 e 1.649.804 presos, respectivamente. Estes dados tornam-se ainda mais alarmantes quando negros (64%), com baixo grau de escolaridade e os fatores já apontados como predominantes dentro dos estabelecimentos prisionais são a maioria dentro destes estabelecimentos e estão inseridas de forma crescente.

Dentro deste contexto as inúmeras incongruências com o que é estabelecido pela legislação e o que de fato ocorre na realidade pode ser observado no disposto no Art. 85 da Lei de Execuções Penais, na qual é descrito: "*O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade.*"

A estatística na qual se baseiam estes dados é também reflexo de um sistema carcerário superlotado, com um gerenciamento de recursos precário, uma administração inconstante, o que resulta em um ambiente carcerário opressivo e que não atende às necessidades básicas humanas aos que estão alocados dentro deste sistema. A ocorrência de revoltas em estabelecimentos prisionais de forma constantes é muitas vezes oriunda de conflitos entre os presidiários e sua tentativa de reivindicação de direitos básicos que não são respeitados, tais como saúde e higiene. Estes presos, por sua vez, sofrem com o descaso das autoridades estatais que não se preocupam em atender a essas demandas e, através desta quantidade de pontos carentes dentro dessas unidades, os conflitos se originam de forma progressiva e cada vez mais violenta.

O fato de não haver separação no momento de alocação dos presidiários também surge como um dos fatores determinantes para que a violência dentro dos estabelecimentos prisionais seja perpetuada. Presos provisórios e primários são alocados juntamente a outros presos que são reincidentes e que representam um nível de periculosidade e violência maior do que aqueles que cometeram delitos de menor potencial ofensivo. A alocação destes indivíduos, em conjunto, acaba por criar um ambiente que irá oprimir o preso e o deixar à mercê das atividades ilegais que irão prejudicá-lo e impedir que o processo de ressocialização do indivíduo ocorra de forma eficaz.

Dentro destas condições de convivência, o ambiente prisional perde seu valor como ferramenta para ressocialização e a criminalidade acaba por se tornar uma ferramenta para a sobrevivência do presidiário, uma vez que inserido neste meio, mesmo que sem envolvimento prévio com facções criminosas, o presidiário se alia à estas organizações em troca de uma condição mínima de segurança e conforto dentro do complexo.

No entanto, é válido destacar que aqueles que optam por não se aliar à uma organização criminosa percebem sua realidade e sua convivência naquele meio tornarem-se mais intimidadoras, com constante insegurança de estar em um meio que irá enxergá-lo como um inimigo, por não se aliar. Em Delegacias de Polícia Civil, principalmente as próximas a um complexo presidiário, é comum que delegações com diversos presidiários sejam apresentadas ao oficial Delegado da distrital para que possa apurar situações que vão desde o espancamento de um preso em específico que é inimigo de uma facção até situações de tentativa ou a devida concretização de um homicídio dentro do complexo prisional.

A violência é perpetuada na medida em que a estrutura dos estabelecimentos prisionais se mostra insuficiente para lidar com o contingente de pessoas que habitam o local. O sociólogo Sergio Adorno, em sua obra “A Gestão Social da Violência e a Justiça Criminal”, afirmou:

O sistema penitenciário brasileiro não apenas falha em ressocializar os detentos, mas frequentemente os expõe a condições desumanas e degradantes, que só reforçam a cultura da violência.

4. A ATUAÇÃO DO ESTADO DENTRO DO SISTEMA PRISIONAL EM MANAUS E A BUSCA POR ALTERNATIVAS

Até o ano de 2018, segundo dados divulgados pela Secretaria de Administração Penitenciária (SEAP), o Amazonas possuía mais de 8 mil detentos distribuídos em 19 unidades prisionais espalhadas por todo o estado, com 11 destas unidades localizadas no município de Manaus e 8 no interior do Estado. No entanto, o ano de 2017 deu ao Amazonas a marca de Estado com a maior superlotação de detentos de todo o país, com cerca de 9,5 mil presos e uma taxa de superlotação de 171,4% em 2020.

Segundo Maria Lúcia Karam, em sua obra “O poder punitivo e a produção da violência” presente no livro “Criminologias”, declarou:

Os presídios brasileiros operam muito acima de sua capacidade, resultando em condições desumanas e uma violação contínua dos direitos dos presos. A superlotação é um reflexo de políticas criminais equivocadas.

Essa afirmação reforça a posição adotada pelo Estado de se manter inerte e ineficiente na busca por soluções que tratem deste grave problema enfrentado na grande maioria dos presídios de Manaus, bem como do restante do país. Da mesma forma, a população carcerária segue crescendo e não há evoluções em políticas públicas que busquem diminuir este contingente carcerário a partir de uma remodelação do sistema penal brasileiro.

Essa posição adotada pelo Estado não favorece os processos de ressocialização e a formulação de medidas que busquem prevenir crimes e reincidências. Desta forma, corrobora para o aumento na criminalidade e a transformação do sistema penal em uma máquina que apenas pune e marginaliza as camadas mais pobres da população. Além disso, a falta de políticas públicas e investimentos em educação, saúde e oportunidades de qualificação profissional também são fatores que geram o crescimento da marginalização e crescimento da criminalidade, o que, por sua vez, gera ações policiais que perpetuam o encarceramento em massa.

Por conseguinte, não são alternativas simples as que se mostram para que o grande problema da superlotação dos presídios seja, ou pelo menos comece a ser corrigido. O uso excessivo de prisões preventivas também pode ser considerado um fator a somar para a gravidade deste problema, uma vez que a alocação deste não é separada dos demais. Desta forma, é possível estabelecer que reformas na esfera legislativa são necessárias para que a população carcerária sofra alguma redução, tais como a priorização por medidas cautelares eficazes, como monitoramento eletrônico, serviço comunitário ou prisão domiciliar para crimes de menor potencial ofensivo já existiriam como uma alternativa a combater as políticas carcerárias atuais e vislumbrar um futuro com redução na taxa de lotação dos presídios.

O processo de reabilitação pode mostra-se dificultoso, uma vez que são poucas as opções que asseguram a segurança do preso uma vez que é inserido dentro do sistema prisional. No entanto, o investimento em políticas públicas, a longo prazo, ainda é necessário nas penitenciárias. A criação de programas de assistência social e educacional, qualificação profissional e apoio psicológico pode ser um dos fatores determinantes a mudar o rumo das vidas daqueles inseridos dentro do sistema carcerário. A reintegração social mostra-se muito mais real quando é apoiada por políticas e alternativas que visam, de fato, reinserir o preso na sociedade para que possa cumprir seu papel como cidadão, e não apenas larga-lo à margem da sociedade, uma vez que sua pena é cumprida.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante deste modelo tão precário em que se encontra a política penal e a atuação do Estado brasileiro, é nítida a necessidade de reformulação do sistema penal brasileiro, como a exemplo de penas restritivas de direitos e programas de acompanhamento psicossocial como alternativas à prisão. Além disso, a existência de novas políticas que abordem as raízes socioeconômicas da sociedade se mostra cada dia mais urgentes contra este aumento na criminalidade não somente na capital amazonense, mas em todo o restante do país.

Diante do exposto, é necessário estabelecer que as alternativas e modelos de atuação do sistema penal do Amazonas e, sobretudo, do Brasil não é utópico e desconexo da realidade. Uma vez que um ambiente prisional que ofereça as condições mínimas de respeito ao valor da vida humano é seguido em países como Alemanha, Holanda, Noruega e Áustria,

no qual já provaram que as políticas elencadas não são tão diferentes das que a legislação brasileira tenta estabelecer. O fator humano, por sua vez, é, de fato, determinante, pois vai além do descrito em códigos e regimentos, sendo produto de anos de uma força opressora que nunca buscou entender e buscar soluções que os defeitos da própria sociedade, de modo geral, produziu para as camadas sociais mais pobres. Décadas de marginalização não serão resolvidas com mudanças nas legislações e este fator, por si, um dos que mais distancia a realidade europeia em comparação com a brasileira.

Desta forma, urge a necessidade de uma remodelação dentro de todo o sistema penal brasileiro para que as alternativas ao encarceramento em massa dos cidadãos seja devidamente combatida e as medidas de ressocialização ganhem mais apoio em meio a um ambiente em que, através da punição, fomenta as organizações criminosas e as mune de novos aliados que encontram no crime soluções falhas e frágeis que o Estado não se prestou a intervir e salvar, perpetuando um ciclo de terror que as penitenciárias de Manaus e do país seguem fomentando, qual seja, a violência carrega o cidadão ao crime, e a prisão carrega o crime ao cidadão.

Por fim, faz-se necessário olhar a realidade de forma crua e entender que o problema é tão antigo quanto o próprio país. O encarceramento em massa das camadas mais pobres e, em sua maioria jovens, é resultado de uma multiplicação de fatores que provavelmente jamais deixarão de existir na sociedade brasileira. No entanto, este fator jamais pode existir como plano de fundo para a inércia do Estado e do povo no combate aos encargos que precarizaram durante tanto tempo os sistemas prisionais do Estado. A região metropolitana de Manaus é extensa e, desta forma, há espaço para a implementação destas políticas e alternativas, se a problemática for considerada e encarada com a seriedade que já demanda à tanto tempo.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. A gestão social da violência e a justiça criminal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, n. 28, p. 89-108, 2000.

ASSIS, Rafael Damasceno de. As prisões e o direito penitenciário no Brasil. 2007. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3482/Asprisoes-e-odireito-penitenciario-no-Brasil>. Acesso em: 2 dez. 2024.

BATISTA, Nilo. Introdução crítica ao direito penal brasileiro. II. ed. Rio de Janeiro: Revan, mar. 2007.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 dez. 2024.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 2 dez. 2024.

COM mais de 9,5 mil presos, superlotação em presídios do Amazonas é de 171,4%. G1, Manaus, 19 fev. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2020/02/19/com-mais-de-95-mil-presos-superlotacao-em-presidios-do-amazonas-e-de-1714percent.ghtml>. Acesso em: 5 ago. 2024.

DOURADO, Isabel; FREGONASSE, Henrique. Pretos e pobres são maioria nos presídios brasileiros. *Correio Braziliense*, Brasília, 7 ago. 2023. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2023/08/5114831-pretos-e-pobres-sao-maioria-nos-presidios-nos-presidios-brasileiros.html>. Acesso em: 2 dez. 2024.

EM 2017, 56 presos foram assassinados em massacre no Compaj. G1, Manaus, 27 mai. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2019/05/27/massacre-em-2017-foi-o-maior-do-sistema-prisional-do-amazonas.ghtml>. Acesso em: 20 jul. 2024.

2751

ESTUDO mostra relação entre vulnerabilidade e encarceramento. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/estudo-mostra-relacao-entre-vulnerabilidade-e-encarceramento/>. Acesso em: 21 jul. 2024.

GARCIA, Ívina. Em Manaus, 41,8% da população está em situação de pobreza; número é o maior do Brasil. *Revista Cenarium*, Manaus, 7 out. 2022. Disponível em: <https://revistacenarium.com.br/em-manaus-418-da-populacao-esta-em-situacao-de-pobreza-numero-e-o-maior-do-brasil/#:~:text=Com%2041%2C8%25%20da%20popula%C3%A7%C3%A3o%20em%20situa%C3%A7%C3%A3o%20de%20omis%C3%A9ria%2C,0u%20290.549%20pessoas%2C%20em%20situa%C3%A7%C3%A3o%20de%20pobreza%20extrema>. Acesso em: 2 dez. 2024.

JUNIOR, Waldick. Manaus é a terceira capital mais violenta do Brasil, revela novo Atlas. *Acrítica.com*, Manaus, 14 jul. 2024. Disponível em: <https://www.acritica.com/policia/manaus-e-a-terceira-capital-mais-violenta-do-brasil-revela-novo-atlas-1.342609>. Acesso em: 2 dez. 2024.

KARAM, Maria Lúcia. O poder punitivo e a produção da violência. In: ZAFFARONI, Eugenio Raúl; OLIVEIRA, Salo de Carvalho; MELLO, Celeste Leite dos Santos. *Criminologias*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2012. p. 237-250.

MACHADO, Nicaela Olímpia; GUIMARÃES, Issac Sabbá. A realidade do sistema prisional brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana. *Revista Eletrônica de Iniciação Científica*, Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI, v. 5, n. 1, p. 566-581, 1º trim. 2014. Disponível em: <www.univali.br/ricc>. Acesso em: 2 dez. 2024.

MAIORIA de presos em cadeia de Manaus são jovens. Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=28753>. Acesso em: 20 jul. 2024.

MALCHER, Ândrea; DOURADO, Isabel. Anuário de Segurança Pública denuncia avanço do racismo. *Correio Braziliense*, Brasília, 21 jul. 2023. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2023/07/5110557-anuario-de-seguranca-publica-denuncia-avanco-do-racismo.html>. Acesso em: 2 dez. 2024.

MARQUES, Patrick. Amazonas tem mais de 8 mil detentos em 19 unidades prisionais, diz Seap. *GI*, Manaus, 7 jul. 2018. Disponível em: <https://gi.globo.com/am/amazonas/noticia/amazonas-tem-mais-de-8-mil-detentos-em-19-unidades-prisionais-diz-seap.ghtml>. Acesso em: 5 ago. 2024.

OLIVEIRA, Eduardo. Política criminal e alternativas à prisão. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

VIVAS, Fernanda. Por unanimidade, STF determina que governos elaborem plano para melhorar o sistema prisional. *GI*, Brasília, 4 ago. 2023. Disponível em: <https://gi.globo.com/politica/noticia/2023/10/04/por-unanimidade-stf-determina-que-governos-elaborem-plano-para-melhorar-o-sistema-prisional.ghtml>. Acesso em: 2 dez. 2024.